

Versão anonimizada

Tradução

C-350/24 – 1

Processo C-350/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

14 de maio de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França)

Data da decisão de reenvio:

3 de maio de 2024

Recorrente:

HJ

Recorrida:

Crédit agricole Corporate & Investment Bank

[OMISSIS]

COUR DE CASSATION (Tribunal de Cassação)

[OMISSIS]

ASSEMBLÉE PLÉNIÈRE (Tribunal Pleno)

Audiência pública de **3 de maio de 2024**

- Reenvio para o Tribunal de
Justiça da União Europeia
- Suspensão da instância

[OMISSIS]

REPÚBLICA FRANCESA

EM NOME DO POVO FRANCÊS

PT

ACÓRDÃO DA COUR DE CASSATION (Tribunal de Cassação), reunido como
TRIBUNAL PLENO, DE 3 DE MAIO DE 2024

HJ, residente [OMISSIS] [em] Courbevoie [(França)], interpôs [OMISSIS] recurso [OMISSIS] do Acórdão proferido em 27 de maio de 2021 pela cour d'appel de Versailles (Tribunal de Recurso de Versalhes) [OMISSIS], no litígio que o opõe à sociedade Crédit agricole Corporate & Investment Bank, sociedade anónima, com sede [OMISSIS] [em] Montrouge [(França)], recorrida em cassação.

Por Acórdão de 18 de outubro de 2023, a chambre social da Cour de cassation (Secção Social do Tribunal de Cassação) ordenou que a apreciação do recurso fosse remetida para o Tribunal Pleno.

[OMISSIS]

[OMISSIS] [*Elementos processuais*]

a Cour de cassation (Tribunal de Cassação), reunida como Tribunal Pleno, [OMISSIS] [*Elementos processuais*] depois de ter deliberado em conformidade com a lei, proferiu o presente acórdão.

Factos e tramitação processual

- 1 HJ foi admitida ao serviço da sociedade Crédit agricole Corporate & Investment Bank (CACIB), por contrato de 17 de janeiro de 2007. Desempenhou por último as funções de agente dos sistemas de informação sobre clientes no Reino Unido, antes de estar de baixa médica a partir de 28 de agosto de 2013.
- 2 Este contrato rege-se pela lei do Reino Unido.
- 3 Em 23 de setembro de 2013, considerando-se vítima de discriminação em razão do sexo e de assédio moral, HJ intentou uma ação no tribunal do trabalho para pagamento de diversas quantias a título de execução do contrato de trabalho e a título de indemnização.
- 4 Por Sentença de 26 de junho de 2019, o conseil de prud'hommes (Tribunal do Trabalho) julgou improcedentes os seus pedidos.
- 5 Por Acórdão de 27 de maio de 2021, a cour d'appel de Versailles (Tribunal de Recurso de Versalhes) considerou que HJ não apresentava factos primários suscetíveis de ser considerados circunstâncias pertinentes, das quais se pudesse inferir uma discriminação na aceção dos artigos 13.º a 19.º e 136.º do Equality Act 2010 (Lei de 2010 relativa à Igualdade de Tratamento). Decidiu ainda que não estava demonstrada a existência de um assédio discriminatório, na aceção do artigo 26.º, e de retaliação, na aceção do artigo 27.º desta mesma lei.
- 6 HJ interpôs recurso de cassação.

Enunciado dos fundamentos

- 7 HJ acusa o acórdão [recorrido] de julgar improcedentes todos os seus pedidos destinados, designadamente, a que seja declarado e decidido que foi objeto de discriminação em razão do sexo, de assédio discriminatório e de retaliação.
- 8 HJ alega, em substância, que, ao considerar, após ter examinado sucessivamente cada uma das situações discriminatórias que tinha invocado, que não apresentava factos primários suscetíveis de ser considerados circunstâncias pertinentes para a caracterização de uma discriminação na aceção do Equality Act 2010, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) decidiu com base numa interpretação do Equality Act não conforme com o artigo 19.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, que impõe ao juiz que proceda a uma apreciação global dos factos para determinar se são constitutivos da presunção de discriminação.
- 9 Além disso, HJ alega que, embora a cour d'appel (Tribunal de Recurso) tivesse salientado que resultava dos documentos apresentados que os trabalhadores que beneficiaram de expatriação na sociedade eram essencialmente homens, considerou, depois, que este único dado era insuficiente para se presumir a existência de uma discriminação para com as mulheres na falta de qualquer elemento relativo à candidatura das mulheres à expatriação. Considera que, ao decidir neste sentido, apesar de o facto de a maioria dos trabalhadores expatriados ser constituída por homens permitir presumir a existência de uma discriminação indireta e de, conseqüentemente, caber à CACIB provar a inexistência de caráter discriminatório [do seu] sistema de mobilidade internacional, a cour d'appel (Tribunal de Recurso), que fez recair sobre a trabalhadora o ónus da prova da discriminação, baseou-se numa interpretação das disposições do Equality Act 2010 não conforme com o artigo 19.º da Diretiva 2006/54/CE, de 5 de julho de 2006.

Recapitulação dos princípios e diplomas aplicáveis

I - Direito da União Europeia

- 10 Segundo o [Tribunal de Justiça da União Europeia] [OMISSIS], o princípio da confiança mútua impõe a cada um dos Estados-Membros que considere, salvo em circunstâncias excecionais, que todos os restantes Estados-Membros respeitam o direito da União, em especial os direitos fundamentais reconhecidos por este direito ([OMISSIS] Parecer do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno), de 18 de dezembro de 2014, 2/13, n.º 191, EU:C:2014:2454).
- 11 O princípio do primado do direito da União Europeia, consagrado pelo [Tribunal de Justiça] [OMISSIS] no seu Acórdão Costa (Acórdão de 15 de julho de 1964,

Costa/E.N.E.L., 6/64, EU:C:1964:66) e qualificado de «fundamental» (Acórdão de 10 de outubro de 1973, Variola/Administração das finanças italiana, 34/73, Rec. 981, EU:C:1973:101), impõe a todas as instâncias dos Estados-Membros que confirmem pleno efeito às diferentes normas da União, não podendo o direito dos Estados-Membros afetar o efeito reconhecido a estas diferentes normas no território dos referidos Estados (Acórdão de 24 de junho de 2019, Poplawski, C-573/17, n.º 54, EU:C:2019:530).

- 12 A obrigação de interpretação conforme, que contribui para assegurar o primado da norma europeia sobre a norma nacional que não lhe é conforme, decorre da obrigação que incumbe aos Estados-Membros, perante uma diretiva, de alcançarem o resultado nela previsto assim como o dever, por força do artigo 5.º do Tratado, atual artigo 4.º, n.º 3, [TFUE], de tomarem todas as medidas gerais ou especiais adequadas para garantir o cumprimento desta obrigação. Recai sobre todas as autoridades de um Estado-Membro, incluindo as autoridades judiciais e no contexto de um litígio entre particulares (Acórdão de 10 de abril de 1984, Von Colson e Kamann, 14/83, n.º 26, EU:C:1984:153). Esta jurisprudência tem sido, desde então, aplicada de forma constante. Baseia-se agora no artigo 288.º, terceiro parágrafo, TFUE (Acórdão de 7 de agosto de 2018, Smith, C-122/17, n.º 39, EU:C:2018:631).
- 13 O Tribunal de Justiça recorda que a obrigação de interpretação conforme do direito nacional tem certos limites, uma vez que não pode servir de fundamento a uma interpretação *contra legem* do direito nacional (Acórdãos de 4 de outubro de 2018, Link Logistik N&N, C-384/17, n.ºs 59 e 61, EU:C:2018:810, e de 15 de abril de 2008, Impact, C-268/06, n.º 100, EU:C:2008:223).
- 14 Acrescenta, no entanto, que um órgão jurisdicional nacional, chamado a pronunciar-se num litígio que põe em causa um princípio geral do direito da União, como o princípio da não discriminação, concretizado por uma diretiva, que esteja efetivamente impossibilitado de proceder a uma interpretação do direito nacional conforme com esta diretiva, tem contudo a obrigação de assegurar a proteção jurídica que para os litigantes decorre do direito da União e garantir a plena eficácia deste, não aplicando, se necessário, qualquer disposição da lei nacional contrária a este princípio (Acórdão de 19 de janeiro de 2010, Küçükdeveci, C-555/07, n.º 51, EU:C:2010:21, e Acórdão (Grande Secção) de 19 de abril de 2016, Dansk Industri, C-441/14, n.º 35, EU:C:2016:278).

II - Diretiva 2006/54/CE

- 15 A Diretiva 2006/54/CE, que, nos seus considerandos 2 e 5, faz referência aos artigos 2.º e 3.º, n.º 2, do Tratado, bem como aos artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, visa assegurar a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no emprego e na atividade profissional. Para o efeito, contém disposições de aplicação do princípio da igualdade de tratamento em matéria de acesso ao emprego, condições de trabalho e regimes profissionais de segurança

social. Comporta, também, disposições para garantir maior eficácia a essa aplicação, através do estabelecimento de procedimentos adequados.

16 Nos termos do considerando 30 desta diretiva, «*é deixada aos Estados-Membros a possibilidade de introduzirem, em qualquer fase do processo, um regime probatório mais favorável à parte demandante*». É também enunciado nesse mesmo considerando que «*[a] adoção de disposições relativas ao ónus da prova tem um papel significativo na garantia da aplicação efetiva do princípio da igualdade de tratamento. De acordo com o Tribunal de Justiça deverão, pois, ser tomadas medidas para garantir que o ónus da prova incumba à parte demandada em caso de presumível discriminação, exceto em relação a processos em que cabe ao tribunal ou à instância nacional competente a averiguação dos factos. É no entanto necessário clarificar que a apreciação dos factos constitutivos da presunção de discriminação direta ou indireta continua a incumbir à instância nacional competente, de acordo com o direito nacional e/ou as práticas nacionais.*»

17 O artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, desta diretiva dispõe:

«Ónus da prova

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias, em conformidade com os respetivos sistemas jurídicos, para assegurar que quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação direta ou indireta, incumba à parte demandada provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.

2. O n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável à parte demandante. (...)»

III – Acordo sobre a saída do Reino Unido da União Europeia

18 Ao abrigo do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEA), aprovado pelo Conselho da União Europeia pela Decisão (UE) 2020/135, de 30 de janeiro de 2020 (a seguir «Acordo»), o Reino Unido sai da União a partir da data de entrada em vigor deste Acordo, a 1 de fevereiro de 2020.

19 O artigo 126.º do Acordo prevê, porém, um período de transição, que termina em 31 de dezembro de 2020, durante o qual o direito da União continua aplicável no seu território.

20 Nos termos do artigo 127.º, n.º 3, do Acordo «Durante o período de transição, o direito da União aplicável nos termos do n.º 1 produz, no que respeita ao Reino Unido e no seu território, os mesmos efeitos jurídicos que produz na União e nos

seus Estados-Membros, e deve ser interpretado e aplicado em conformidade com os mesmos métodos e princípios gerais que são aplicáveis na União.»

IV - Equality Act 2010

- 21 O Equality Act 2010 (Lei de 2010 relativa à Igualdade de Tratamento) dispõe no seu artigo 136.º:

«(1) *Este artigo aplica-se a qualquer processo relativo a uma violação desta lei.*

(2) *Se existirem factos a partir dos quais o tribunal possa decidir, na falta de qualquer outra explicação, que uma pessoa (A) violou as disposições em causa, o tribunal deve considerar que esta violação se verificou.*

(3) *Não é aplicável o segundo parágrafo se A demonstrar que não violou as disposições em causa.»*

V - Direito nacional relativo à função do juiz na aplicação da lei estrangeira

- 22 O artigo 3.º do code civil (Código Civil), com base no qual, na falta de legislação específica, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) estabeleceu os princípios de direito internacional privado francês, dispõe que «As leis de polícia e de segurança obrigam todos aqueles que habitam o território. Os bens imóveis, mesmo possuídos por estrangeiros, são regidos pela lei francesa. Em matéria de estado e de capacidade das pessoas, os franceses, mesmo residentes em país estrangeiro, são regidos pela lei francesa.»
- 23 Em aplicação desta disposição, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) afirma, nomeadamente, que «incumbe ao juiz francês que reconhece aplicável um direito estrangeiro procurar, officiosamente ou a pedido da parte que o invoca, o seu teor, com a colaboração das partes e, se necessário, pessoalmente, e dar à questão controvertida uma solução conforme ao direito positivo estrangeiro» (Tribunal de Cassação, 1.ª Secção Civil, 28 de junho de 2005 [OMISSIS], Boletim 2005, I, n.º 289; Tribunal de Cassação, Secção Comercial, 28 de junho de 2005 [OMISSIS], Boletim 2005, IV, n.º 138).
- 24 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) declara que os juízes que conhecem do mérito são soberanos na aplicação e na interpretação da lei estrangeira (Tribunal de Cassação, 1.ª Secção Civil, 13 de janeiro de 1993 [OMISSIS] Boletim 1993, I, n.º 14).

Fundamentos do pedido de decisão prejudicial

- 25 O recurso coloca, em primeiro lugar, a questão da repercussão da saída do Reino Unido da União Europeia na função do juiz de um Estado-Membro que deve aplicar a lei do Reino Unido, que transpõe uma diretiva europeia, no âmbito de um processo judicial instaurado antes do termo do período de transição, quando o

órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se tem de decidir após o termo deste período.

- 26 Com efeito, à data dos factos (contrato de trabalho assinado em 17 de janeiro de 2007; alegados factos de discriminação entre 2010 e 2013) mas também na data em que a ação judicial foi intentada (2013) e na data em que o conseil de prud'hommes (Tribunal do Trabalho) proferiu a sua sentença (2019), o Reino Unido era membro da União Europeia. Em contrapartida, na data em que a cour d'appel de Versailles (Tribunal de Recurso de Versalhes) decidiu do recurso, ou seja, em 27 de maio de 2021, o Reino Unido tinha saído da União Europeia.
- 27 HJ expõe que, à data dos factos controvertidos, o Reino Unido ainda fazia parte da União Europeia e, conseqüentemente, estava sujeito ao direito da União, pelo que o direito interno deste país então em vigor deve ser interpretado em conformidade com as regras decorrentes do direito da União, independentemente do facto de o juiz britânico já não poder submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça no dia em que a cour d'appel (Tribunal de Recurso) proferiu a sua decisão. Acrescenta, em substância, que mesmo admitindo que esta particularidade possa dispensar o juiz britânico da sua obrigação de interpretação conforme, o juiz francês continua, por seu lado, sujeito a esta obrigação, uma vez que é levado a aplicar o direito nacional de um Estado-Membro da União Europeia em vigor no momento dos factos controvertidos.
- 28 A CACIB alega, em substância, que não compete à Cour de cassation (Tribunal de Cassação) pronunciar-se ela própria sobre a compatibilidade da lei de outro Estado-Membro com o direito da União e sobre a validade da interpretação que lhe é dada pelos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em causa. Considera que não cabe à Cour de cassation (Tribunal de Cassação) substituir-se ao seu homólogo estrangeiro para determinar a orientação do direito positivo de um país estrangeiro nem tomar posição sobre a sua política jurídica e a sua conformidade com o direito da União, o que é exclusivamente da competência unificadora do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 29 A advogada-geral considera que deve ser submetida ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial. Expõe que a redação do Acordo, e mais especificamente a inexistência de disposições sobre o direito aplicável aos processos instaurados nos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros durante o período de transição, mas ainda pendentes após o termo deste período, suscita dúvidas quanto à questão de saber se o direito da União continuava a ser aplicável quando a cour d'appel (Tribunal de Recurso) proferiu o acórdão recorrido.
- 30 A Cour (Tribunal de Cassação) considera que subsiste uma dúvida razoável a este respeito.
- 31 Se a ação judicial, intentada antes do termo do período de transição previsto no artigo 126.º do Acordo, estava, nesta data, sujeita ao direito da União, incluindo a Diretiva 2006/54/CE, na data em que os juízes de recurso proferiram decisão, em

27 de maio de 2021, os Tratados, em especial o artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tinham deixado de produzir efeitos no ordenamento jurídico do Reino Unido.

- 32 Assim, apesar de o artigo 19.º da Diretiva 2006/54/CE ser aplicável ao litígio à data dos alegados factos de discriminação, importa perguntar se o Acordo pode ter por efeito pôr retroativamente em causa a aplicação do direito da União e, designadamente, a obrigação de o juiz interpretar a lei aplicável em conformidade com este direito.
- 33 É possível considerar que, nessa data, mesmo que uma parte do direito da União fosse mantida no direito britânico por força da legislação adotada pelo Reino Unido, nenhuma obrigação de interpretação conforme deste direito com o direito da União se pode basear no direito da União Europeia.
- 34 Ao invés, é possível entender que como os factos são anteriores ao termo do período de transição e a instância teve início antes do termo deste período, a lei do Reino Unido que transpõe o artigo 19.º da Diretiva 2006/54/CE deve ser interpretada em conformidade com o direito da União pelo juiz de outro Estado-Membro, mesmo que este profira decisão após o termo do período de transição.
- 35 Por conseguinte, é necessária uma interpretação do Acordo sobre a questão de saber se uma legislação do Reino Unido que transpõe o artigo 19.º da Diretiva 2006/54/CE deve ser considerada uma legislação de um Estado-Membro que transpõe uma diretiva, pelo juiz que profere decisão após o termo do período de transição, quando os factos sejam anteriores a esta data e/ou a instância tenha sido iniciada antes da mesma.
- 36 O recurso coloca, em segundo lugar, a questão de saber se a obrigação de interpretação conforme do direito nacional do Estado-Membro a que pertence o juiz também se impõe quando este juiz deva aplicar a lei de outro Estado-Membro.
- 37 HJ considera, em substância, que, quando aplica disposições da lei de outro Estado-Membro da União Europeia, o juiz francês tem a obrigação de proceder, sob fiscalização da Cour de cassation (Tribunal de Cassação), a uma interpretação e a uma aplicação destas disposições que sejam conformes com o direito da União. Expõe, nomeadamente, que, uma vez que a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) fiscaliza a conformidade da lei com as convenções internacionais, deve, *a fortiori*, quando estiver em causa a lei de um Estado-Membro da União Europeia, verificar a compatibilidade das disposições desta lei estrangeira com o direito da União, recordando que, por força do princípio fundamental do primado do direito da União, este direito se impõe a todos os direitos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e que, neste contexto, o juiz nacional foi promovido a juiz de direito comum da União Europeia pelo Tribunal de Justiça. Admite que se a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) considerar que subsiste

uma dúvida razoável quanto ao alcance de tal obrigação, cabe-lhe submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial a este respeito.

- 38 A CACIB indica, em substância, que consagrar o direito de qualquer juiz nacional pôr em causa qualquer lei de outro país que não o seu colocaria problemas muito delicados e poderia ser entendido pelos Estados-Membros como uma violação da sua soberania.
- 39 A advogada-geral alega, em substância, que, caso o Tribunal de Justiça respondesse que o direito da União era efetivamente aplicável, deveria aplicar-se a sua jurisprudência relativa ao princípio da interpretação conforme, que parece impor o seu respeito quando os órgãos jurisdicionais nacionais apliquem a lei de outro Estado-Membro. Refere, no entanto, por um lado, que o Tribunal de Justiça não afirmou de forma explícita a existência dessa obrigação e, por outro, que o seu cumprimento por todos os Estados-Membros representa para a União Europeia uma evolução política no sentido de uma maior integração de uma importância tal que se afigura também necessário interrogar o Tribunal de Justiça sobre este segundo ponto.
- 40 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) considera, para garantir o respeito pelo Estado Francês do primado do direito da União, que seria necessário fazer evoluir a natureza da sua fiscalização sobre a aplicação e a interpretação da lei estrangeira se o juiz francês tivesse a obrigação de apreciar a conformidade com o direito da União de uma lei emanada de outro Estado-Membro.
- 41 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) está ciente de que, desde o Acórdão Marshall, o Tribunal de Justiça considera que uma diretiva «*não pode, por si só, criar obrigações para um particular e não pode, portanto, ser invocada, enquanto tal, contra ele*» (Acórdão de 26 de fevereiro de 1986, Marshall, C-152/84, n.º 48, EU:C:1986:84).
- 42 No entanto, o Tribunal de Justiça também declara «*que, ao aplicar o direito nacional, quer se trate de disposições anteriores ou posteriores à diretiva, o órgão jurisdicional nacional chamado a interpretá-lo é obrigado a fazê-lo, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade da diretiva, para atingir o resultado por ela prosseguido e cumprir desta forma o artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado*» (Acórdão de 13 de novembro de 1990, Marleasing, C-106/89, n.º 8, EU:C:1990:395).
- 43 Dado que, segundo o Acórdão Von Colson e Kaman (referido no ponto 12 da presente decisão), o princípio da interpretação conforme se impõe aos órgãos jurisdicionais nacionais enquanto órgãos do Estado-Membro que têm a obrigação de aplicar as diretivas na sua própria ordem jurídica nacional, não é de excluir que o mesmo se verifique no caso de este órgão jurisdicional dever aplicar a lei nacional de outro Estado-Membro.
- 44 A este respeito, o Tribunal de Justiça teve ocasião de declarar que «*incumbe ao órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se sobre um litígio, [...], aplicar a*

legislação do Estado cujos órgãos jurisdicionais são designados [numa cláusula atributiva de jurisdição], interpretando essa legislação em conformidade com o direito da União, e nomeadamente com a [d]iretiva [...]» (Acórdão de 18 de novembro de 2020, C-519/19, Ryanair, n.º 51, e Acórdão de 8 de dezembro de 2022, Luxury Trust Automobil, C-247/21, n.º 67, EU:C:2022:966).

- 45 Parece, por conseguinte, resultar da jurisprudência do Tribunal de Justiça que esta impõe ao juiz nacional uma interpretação conforme, mesmo quando deva aplicar um direito de outro Estado-Membro.
- 46 No entanto, interrogado expressamente sobre esta mesma questão, o Tribunal de Justiça não lhe respondeu, devido às especificidades do processo que lhe foi submetido (Acórdão de 15 de dezembro de 2022, C-577/21, EU:C:2022:992).
- 47 Além disso, poderia ser útil saber se a função do juiz nacional, que aplica o direito de outro Estado-Membro e constata que lhe é impossível dar a este direito uma interpretação conforme, é idêntica à que exerce quando aplica o seu próprio direito nacional e se, sendo o caso, o princípio da não discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, concretizado na Diretiva 2006/54/CE, pode levá-lo, mesmo num litígio entre particulares, a não aplicar este direito.
- 48 Por conseguinte, uma vez que subsiste uma dúvida razoável quanto a essa conclusão, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) também considera necessário um reenvio prejudicial sobre este ponto, atendendo, ainda, as implicações institucionais da resposta.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, a Cour (Tribunal de Cassação):

ATENDENDO ao artigo 267.º TFUE

SUBMETE ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:

1.º Deve o Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEA), aprovado pelo Conselho da União Europeia por Decisão (UE) 2020/135, de 30 de janeiro de 2020, ser interpretado no sentido de que o juiz que profere decisão após o termo do período de transição deve considerar que uma legislação do Reino Unido que transpõe o artigo 19.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, é uma legislação de um Estado-Membro que transpõe uma diretiva, quando os factos sejam anteriores a esta data e/ou a instância tenha sido iniciada antes desta data?

2.º Deve o artigo 288.º TFUE ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional, ao qual foi submetido um litígio entre particulares, que tem obrigação de aplicar o direito de outro Estado-Membro, tem de proceder, sem que

o princípio da confiança mútua a isso constitua um obstáculo, a uma interpretação das disposições desse direito que seja conforme com uma diretiva?

3.º Se considerar que é impossível proceder a tal interpretação conforme, deve o órgão jurisdicional nacional, à semelhança do que faria para o seu próprio direito nacional, não aplicar este direito quando estiver em causa um princípio geral do direito da União ou uma disposição do direito primário, concretizados por uma diretiva?

SUSPENDE a instância do recurso até à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

[OMISSIS]

[OMISSIS] [*elementos processuais*]

[OMISSIS]

DOCUMENTO DE TRABALHO